

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2020, QUE ENTRE SI FAZEM DE UM LADO O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO, CLUBE DE SEGURO, DE PREVIDÊNCIAS PRIVADAS ABERTAS E FECHADAS, EMPRESAS DE TÍTULOS E VALORES E DE CAMBIO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO E DE CRÉDITO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, REPRESENTADO PELO DIRETOR EXECUTIVO, SR OSMAR ANTONIO DA SILVA C.P.F. 583.590.016-34, E DE OUTRO LADO O SINDICATO DAS SOCIEDADES CORRETORAS DE TÍTULOS, VALORES E CÂMBIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, REPRESENTADO PELO SEU PRESIDENTE, SR. CLÁUDIO EWERTON FERREIRA RODARTE, CPF – 112.906.766-15, NOS TERMOS QUE SE SEGUEM:

CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL - A partir de 01 de Setembro de 2019, as empresas participantes do presente Instrumento Coletivo de Trabalho concederão aos seus empregados reajuste salarial de 3,4288% (três vírgula quarenta e dois e oitenta e oito por cento), que incidirá sobre os salários vigentes em 31 de agosto de 2019.

Parágrafo 1º: Permite-se as empresas à compensação de todos os aumentos e antecipações espontâneos que tenham sido concedidos a partir de 01 setembro de 2018, salvo decorrentes de promoções, termino de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, recomposição ou alteração de salários resultante de majoração de jornada de trabalho.

Parágrafo 2°: Fica estabelecido que, em nenhuma hipótese o salário do empregado mais novo poderá ficar superior ao do empregado mais antigo, na mesma função, servindo, pois, este parágrafo como limitador do índice de reajuste para o empregado mais novo.

CLÁUSULA SEGUNDA – SALÁRIO DE INGRESSO E PISO SALARIAL - Desde que decorrido o período de experiência, durante a vigência desde Instrumento Coletivo de Trabalho e a partir de 01 de setembro de 2019, nenhum empregado poderá perceber, mensalmente, salário inferior aos seguintes níveis:

- R\$ 1.046,14 (Hum mil e quarenta e seis reais e quatorze centavos), para os que exerçam funções de contínuos, porteiros, serventes e assemelhados;
- R\$ 1.318,14 (hum mil trezentos e dezoito reais e quatorze centavos), para os que exercem as demais funções.

CLÁUSULA TERCEIRA – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - Para cada ano de serviço prestado a mesma empresa, o empregado fará jus a um adicional por tempo de serviço (anuênio); que tem seu valor fixado a partir de 01 de setembro de 2019 em R\$ 13,61 (treze reais e sessenta e um centavos).

Parágrafo 1º - Os valores estabelecidos nesta cláusula serão corrigidos pelos mesmos indices gerais que venham a corrigir os salários da categoria profissional, e que sejam atribuídos às empresas acordantes.

Parágrafo 2º - Ressalvam-se direitos decorrentes de situações contratuais mais vantajosas, de empregados que venham percebendo benefício igual ou em valor maior, não podendo, no entanto, haver acumulação de vantagens.

()



CLÁUSULA QUARTA – VALE REFEIÇÃO - As empresas representadas pelo Sindicato da categoria econômica concederão ajuda de alimentação aos seus empregados que cumprem jornada de trabalho de 08(oito) horas diárias na importância de R\$ 32,78 (trinta e dois reais e setenta e oito centavos), por dia de trabalho, a partir de 01 de setembro de 2019, sempre garantindo o mínimo de 22(vinte e dois) vales por mês, com a participação do empregado de acordo com o Programa de Alimentação do trabalhador - PAT.

Parágrafo 1º - A ajuda alimentação prevista nesta cláusula poderá ser concedida sob forma de vale refeição ou alimentação do mesmo valor, conforme opção do empregado.

Parágrafo 2º - O valor facial do vale refeição ou alimentação será reajustado automaticamente pelos índices incidentes sobre os salários de acordo com a Política Salarial ou Instrumento Normativo.

Parágrafo 3º - As empresas pagarão as diferenças do vale refeição ou alimentação decorrentes do índice da Política Salarial vigente, no mesmo prazo que determina a Cláusula Trigésima Terceira desta CCT.

CLÁUSULA QUINTA – REMUNERAÇÃO MISTA - Para os empregados que percebem salário misto, parte fixa e parte variável, os reajustes de que trata a Cláusula Primeira incidirão apenas sobre a parte fixa, garantido a esses empregados, no mínimo, o piso salarial ou salário de ingresso, como parte fixa de salário.

CLÁUSULA SEXTA – SALÁRIO DO SUBSTITUTO - Durante a vigência desde acordo, ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA SÉTIMA – VALE-TRANSPORTE - Em cumprimento as disposições da Lei nº. 7.418, de 16 de dezembro de 1.985, com a redação dada pela Lei nº. 7.619, de 30 de setembro de 1987, regulamentada pelo Decreto 95.247 de 16 de novembro de 1987, as Empresas concederão a seus empregados, o vale-transporte.

Parágrafo Único – O valor da participação das Empresas nos gastos de deslocamento do trabalhador será equivalente à parcela que exceder a 3% (três por cento) do salário do empregado.

CLÁUSULA OITAVA – HORAS-EXTRAS - A jornada de trabalho de 8 (oito horas) poderá ser acrescida em duas horas extras.

Parágrafo 1º - Os excessos de horas poderão, opcionalmente, ser compensados em banco de horas, nos termos do §2º, §5º e §6º do art. 59 da CLT.

Parágrafo 2º - Não havendo a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo 1º desta cláusula, será garantido o pagamento das horas excedentes, na folha mensal ou em decorrência da rescisão do contrato de trabalho, com o adicional de 70% (setenta por cento) as duas primeiras e 100% (cem por cento) após a segunda hora.

Parágrafo 3º - O cálculo do valor da hora extra será feito tomando-se por base o somatório de todas as verbas salariais fixas, tais como ordenado e adicional por tempo de serviço.



Parágrafo 4º- As empresas Corretoras de Títulos e Valores pagarão também valor correspondente ao repouso semanal remunerado sobre as horas extras trabalhadas.

CLÁUSULA NONA – INTERVALO PARA DIGITADORES - Nos serviços de digitação, a cada período de 45(quarenta e cinco) minutos de trabalho consecutivo, caberá um período de 15(quinze) minutos de descanso, não deduzido da jornada de trabalho, nos termos da NR-17 – Portaria MIPS 3.751, de 23/11/1990.

CLÁUSULA DÉCIMA – DESCONTO PARA O SINDICATO - As empresas descontarão do salário do empregado, parcelas relativas aos financiamentos feitos pelo Sindicato Profissional para aquisição de medicamentos, serviços de prótese, desde que os descontos sejam autorizados pelo empregado e não excedam 30% (trinta por cento) da remuneração mensal.

Parágrafo único – Da mesma forma, desde que devidamente autorizadas pelo empregado, as Empresas descontarão importâncias referentes a prêmios de seguros, convênios médicos, prestações de empréstimos e tudo o mais que for acordado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – COMPROVANTE DE PAGAMENTO - O empregador deverá fornecer ao empregado comprovante de pagamento de salários (parte fixa e variável), com discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes, deverá constar à identificação da Empresa e do empregado.

Parágrafo Único – Do referido comprovante deverá constar também à importância relativa ao depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, devido à conta vinculada do empregado optante, conforme estabelecido na primeira parte do artigo 17 da Lei 8.036, de 11/05/90 e regulamento do artigo 33 do Decreto nº. 99.684, de 08/11/1990.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – PRAZO PARA PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS – O pagamento das parcelas constantes do instrumento ou recibo de quitação deverá ser efetuado em até dez dias contado a partir do término do contrato:

I - em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado.

II – em dinheiro ou depósito bancário quando o empregado for analfabeto.

Parágrafo 1º - O ato de assistência sindical na rescisão contratual será sem ônus para o empregado e para a empresa.

Parágrafo 2º - As empresas se comprometem a homologar as rescisões dos seus empregados no Sindicato Profissional.

Parágrafo 3º - As empresas fornecerão ao empregado no ato da homologação, todas as guias como: TRCT, FGTS e SEGURO DESEMPREGO.

Parágrafo 4º - A inobservância dos prazos previstos nesta cláusula sujeitará a empresa infratora à multa no valor correspondente ao último salário nominal do empregado prejudicado, salvo quando, comprovadamente, a mora decorrer de culpa do próprio empregado.



CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – ESTABILIDADE DE GESTANTE – É vedada à dispensa da empregada gestante desde o início da gravidez até o quinto mês após o parto, de acordo com o artigo 10, II alínea "b" do Ato das Disposições Transitórias CF/88.

Parágrafo Único – na hipótese da funcionária gestante ser dispensada sem o conhecimento pela Corretora do seu estado gravídico, terá ela o prazo decadencial de 30(trinta) dias, a contar da comunicação da dispensa para requerer o benefício.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – GARANTIA DE EMPREGO – SERVIÇO MILITAR - Salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados convocados para prestação obrigatória do serviço militar não poderão ser dispensados até 30(trinta) dias após o desengajamento da unidade militar em que serviam.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DIA DO SECURITÁRIO

Fica entendido e reafirmado que a 3ª (terceira) segunda-feira do mês de outubro será reconhecida como o 'DIA DO SECURITÁRIO', o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Parágrafo Único – Faculta-se as corretoras acumular o dia do securitário com o dia do "Bancário". No caso dessa compensação, a jornada de trabalho no dia comemorativo do securitário será normal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – PARCELAMENTO DE FÉRIAS - Fica facultado ao empregado requerer o fracionamento das férias em três períodos, desde que acordado com seu empregador e observados os limites e condições da legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – AUSÊNCIAS LEGAIS - As ausências legais a que aludem os incisos I, II, e III do artigo 473 da CLT, por força do presente Acordo e da Constituição Federal, ficam ajustados para:

- 03(três) dias úteis e consecutivos em caso de casamento;
- 05(cinco) dias corridos em caso de nascimento de filhos;
- 05(cinco) dias úteis em caso de falecimento de cônjuge, ascendentes ou descendentes.

Parágrafo Único: estipulam as partes que serão concedidos dois dias/ano de frequência livre dos diretores sindicais para participação em cursos, seminários e encontros sindicais, desde que comunicado pelo Sindicato à Empresa com 24(vinte e quatro) horas de antecipação.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – ABONO DE FALTA DE ESTUDANTE - Mediante aviso prévio de 48(quarenta e oito) horas, será abonada a falta do empregado estudante, no dia de prova escolar obrigatória ou exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior, desde que comprovada sua realização em dia e hora incompatíveis com a presença do empregado ao serviço. A falta assim abonada será considerada como dia de trabalho efetivo para todos os efeitos legais.

Parágrafo único – A compensação da prova escolar obrigatória deverá ser efetuada por meio de declaração escrita do estabelecimento de ensino. Com relação ao exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior a comprovação se fará mediante a apresentação da respectiva inscrição e do calendário dos referidos exames, publicado pela imprensa ou fornecido pela própria escola.



CLÁUSULA DÉCIMA NONA – ABONO DE FALTA POR DOENÇA - A ausência do empregado por motivo de doença, atestada pelo médico da entidade sindical, de convênio ou da previdência social ou ainda em caso de emergência por seu dentista, será abonada inclusive para os fins previstos no art. 131, parágrafo 3º CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – JORNADA DE TRABALHO - Os empregados das Empresas Corretoras de Títulos e Valores, integrantes da presente CCT, cumprirão jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, não trabalhando aos sábados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – TAXA ASSISTENCIAL – As empresas descontarão, como simples intermediária, de todos os empregados, beneficiados com esta norma coletiva, o percentual de 1% (um por cento) sobre a remuneração de novembro de 2019, a título de Taxa Assistencial, de acordo com aprovação da Assembléia Geral Extraordinária dos Empregados em empresas Corretoras de Títulos e Valores Mobiliários de Minas Gerais, realizada no dia 17 de setembro de 2019.

Parágrafo Primeiro: O recolhimento do desconto e pagamento deverá ser efetuado até o décimo quinto dia útil do mês de dezembro/19, através de Boleto, bem como de uma lista constando o valor do desconto e o nome de cada empregado, devendo ser entregue no Sindicato dos Securitários de Minas Gerais.

Parágrafo Segundo – Fica estabelecido o direito de oposição à cobrança da contribuição aos trabalhadores integrantes da categoria profissional que não concordarem com a cobrança prevista no mencionado caput, possibilitando ao trabalhador o exercício do referido direito, direta e pessoalmente na Sede Social do Sindicato dos Securitários de MG, de segunda a sexta feira, no horário de 08:30 as 12 horas e de 13:30 as 17:00 horas ou ainda mediante correspondência com AR (Aviso de Recebimento) enviado pelos correios ao SINDSEC, no prazo de 15 (quinze) dias contados da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho. A segunda via da carta, com o carimbo do protocolo do Sindicato, deverá ser entregue pelo funcionário signatário da mesma ao departamento de Recursos Humanos da empresa, para que esta se abstenha de efetuar o desconto da contribuição.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – QUADRO DE AVISOS - As Empresas colocarão à disposição do Sindicato quadro para fixação de comunicados oficiais de interesse da categoria que serão encaminhados previamente, ao Setor competente da empresa para os devidos fins, incumbido-se este da sua fixação dentro das 24(vinte e quatro) horas posteriores ao recebimento. Não serão permitidas matérias políticas ou ofensivas a quem quer que seja.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – FREQUÊNCIA DO DIRIGENTE SINDICAL - Durante a vigência do presente Instrumento Coletivo de Trabalho, as Corretoras integrantes da categoria econômica concederão frequência livre a seus empregados eleitos para as Diretorias do Sindicato dos trabalhadores em Empresas de Seguros Privados e Capitalização, Clube de Seguros, de Previdências Privadas Abertas e Fechadas, Empresas de Títulos e Valores e de Câmbio e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e Capitalização e de Crédito, do Estado de Minas Gerais, Federação Nacional dos Securitários e sua respectiva Confederação limitado a 01(um) funcionário por Empresa e por Entidade, os quais gozarão dessa franquia, sem prejuízo da remuneração do cômputo do tempo de serviço e demais vantagens.

()



Parágrafo Único: Têm garantia de emprego os sindicalistas eleitos para as Diretorias do Sindicato dos Securitários de Minas Gerais, da Federação Nacional dos Securitários e da respectiva Confederação, nos termos do Parágrafo 3º do Art. 543 da CLT e inciso VIII do Art. 8º da Constituição Federal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DESCONTO MENSALIDADE SINDICAL - As empresas se obrigam a descontar, como simples intermediárias, do salário de seus empregados sócios do sindicato, o valor máximo de R\$20,00 (vinte reais), referente à mensalidade sindical, mediante requerimento do Sindicato Profissional, repassando tais importâncias a Entidade Sindical até o dia 10(dez) do mês subsequente ao desconto.

Parágrafo único - As empresas repassarão as importâncias ao sindicato até o 10º dia do mês subsequente de efetuado o desconto, em cheque nominal à entidade ou boleto bancário, acompanhado de relação contendo o nome dos empregados que sofreram o desconto, como ainda função e valores descontados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – ERGONOMIA - As empresas se comprometem, sob pena de imposição das sanções previstas em lei, ao integral cumprimento do disposto na Norma Regulamentadora nº. 17, que consigna normas de ergonomia e visa estabelecer parâmetros que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psico-fisiológicas dos trabalhadores de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – CUSTEIO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E PSICOTERÁPICA - As empresas obrigam-se a estudar a viabilidade de custear as despesas médicas, odontológicas e hospitalares dos seus empregados e dependentes destes, ainda na vigência deste Instrumento Normativo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – INCIDÊNCIA DA NORMA COLETIVA MAIS BENÉFICA - As Empresas abrangidas pelo presente Instrumento Coletivo de Trabalho poderão, a critério próprio, aplicar aos seus empregados cláusulas mais benéficas de Acordos e/ou Convenções Coletivas de Trabalho ajustada entre o Sindicato dos Bancos do Estado de Minas Gerais, Goiás, Tocantins e Brasília com o respectivo Sindicato Profissional dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Região. A aplicação poderá ser total ou parcial, permanecendo as empresas, inobstante, vinculadas ao presente Instrumento Normativo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – DIREITO ADQUIRIDO A SITUAÇÕES MAIS VANTAJOSAS - Ficam ressalvadas em favor dos empregados as situações contratuais mais vantajosas do que as contratadas neste Instrumento, não podendo, no entanto, haver acumulação das vantagens.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - As partes convenentes estabelecem que em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas contidas neste Instrumento, à exceção daquelas que já possuírem sanções específicas, incidirá multa equivalente a 20% (vinte por cento) do piso salarial de auxiliar administrativo, por infração e por empregado, sem prejuízo da aplicação dos juros moratórios e atualização monetária dos valores devidos, revertendo o benefício em favor da parte prejudicada.

()



CLÁUSULA TRIGÉSIMA – REVISÃO - A qualquer momento as partes podem revisar as normas e cláusulas do presente Instrumento Normativo, notadamente quando qualquer fato superveniente venha modificar as condições verificadas quando da assinatura do presente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – VIGÊNCIA - As normas e condições estabelecidas nas cláusulas desta Convenção Coletiva de Trabalho terão vigência de um ano, entre 01 de setembro de 2.019 e 31 de agosto de 2.020.

Parágrafo 1º - Ficam ressalvadas que todas as normas de natureza econômica, poderão ser revistas a qualquer momento sempre que se alterarem as condições econômicas, políticas e sociais, sobre as quais se celebrou o presente Instrumento Normativo.

Parágrafo 2º – Independente do que dispõe o parágrafo anterior fica mantida a revisão anual das normas de natureza econômica.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – JUÍZO COMPETENTE - Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências desta Convenção.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS - As empresas acordantes pagarão as diferenças decorrentes da aplicação desta Convenção Coletiva de Trabalho, retroativas a 1º de setembro de 2.019, na mesma data de pagamento da folha do mês de novembro de 2019, com limite de pagamento até o dia 05 do mês de dezembro de 2019.

Belo Horizonte, 30 de outubro de 2019.

Osmar A. Silva Sindicato dos Securitários de MG Diretor Executivo

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO, CLUBES DE SEGUROS, DE PREVIDÊNCIAS PRIVADAS ABERTAS E FECHADAS, EMPRESAS DE TÍTULOS E VALORES E DE CÂMBIO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO E DE CRÉDITO, DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

SINDICATO DAS SOCIEDADES ESTADO DE MINAS GERAIS.

CORRETORA DE TÍTULOS, VALORES E CÂMBIO DO

Cláudio Ewerton Ferreira Rodarte CPF: 112.906.766-15 DIRETOR